

bem como a minha resposta à mesma constituem um Acordo entre os nossos Governos.

Queira V. Ex.ª aceitar os renovados protestos da minha mais elevada consideração.

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 2/82

de 5 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 227/81, de 18 de Julho, passou para a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais a exclusiva responsabilidade pela reparação dos danos emergentes por doenças profissionais.

Com vista a alcançar-se uma desejável rapidez na organização do processo que garanta às vítimas de doenças profissionais a reparação a que tenham direito, entende-se oportuno rever o esquema de participação obrigatória das doenças profissionais, no sentido de o adequar aos objectivos a atingir.

Torna-se assim obrigatório, para todas as doenças profissionais e em relação a todos os médicos, a respectiva participação, o que resulta do facto de se entender que uma medida de tão vasta importância não pode excluir a colaboração de todos aqueles que dedicam aos problemas da saúde a razão de ser da sua actividade profissional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos devem participar à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais todos os casos de diagnóstico de doença profissional constante da lista organizada e publicada nos termos da lei de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade profissional.

Art. 2.º — 1 — As participações das doenças profissionais serão feitas em impressos elaborados pelos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais e fornecidos gratuitamente pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2 — A remessa das participações deverá ser efectuada à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais no prazo de oito dias a contar da data do diagnóstico.

Art. 3.º — 1 — A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, em face das participações que lhe sejam remetidas, comunicará os casos de doença profissional:

- a*) As delegações da Inspeção do Trabalho;
- b*) Aos serviços distritais de saúde;
- c*) Aos centros regionais de segurança social.

2 — As comunicações às entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão feitas em função do local de trabalho onde presumivelmente se tenha originado ou agravado a doença.

3 — As comunicações aos serviços distritais de saúde poderão ser dispensadas quando as participações à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais tenham sido feitas pelos mesmos serviços.

Art. 4.º — 1 — São revogados o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 308, de 27 de Abril de 1962, os artigos 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 44 537, de 22 de Agosto de 1962, a base xxx da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, o artigo 24.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e a Portaria n.º 199/77, de 14 de Março.

2 — É revogado, na parte relativa às doenças profissionais, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 11/82

de 5 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabeleceu no n.º 1 que serão fixados em portaria ministerial os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos na posse de certos serviços, designadamente empresas públicas.

O mesmo decreto-lei permite ainda que seja autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

Esta última prática tem-se tornado de grande utilidade em face da grave carência de espaço com que se debatem os serviços e o elevado custo que o mesmo espaço representa.

Por tal motivo foi já concedida a outras empresas públicas a faculdade de destruição e microfilmagem dos documentos que devem manter em arquivo.

Importa assim colocar os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., em identidade de condições com outras empresas públicas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, e do artigo 2.º do mesmo diploma legal, o seguinte:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação de documentos)

1 — Na empresa pública Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., os documentos, incluídos ou não em processos, serão mantidos em arquivo durante os

prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção que vinculem o Estado Português.

2 — O conselho de gerência da empresa determinará, em regulamentação interna, o período mínimo de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

Artigo 2.º

(Documentos que não podem ser inutilizados)

Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, nomeadamente:

- a) Todos os documentos relacionados com contratos de aquisição de material ferroviário, fixo ou circulante;
- b) A documentação relacionada com contratos de empreitada celebrados pela empresa;
- c) Títulos de aquisição de terrenos e edifícios;
- d) Processos individuais e processos disciplinares do pessoal.

Artigo 3.º

(Microfilmagem de documentos)

1 — É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

2 — As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes.

3 — Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir os termos de abertura e encerramento. O primeiro mencionará o início do microfilme e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

Artigo 4.º

(Pessoal responsável pela microfilmagem)

Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem o dirigente do serviço onde funcionar o respectivo centro, a designar pelo conselho de gerência.

Artigo 5.º

(Força probatória da fotocópia)

As fotocópias obtidas a partir do microfilme têm força probatória legal, devendo ser autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço, ou seu substituto, e com o selo branco da empresa.

Artigo 6.º

(Inutilização de documentos)

A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição de documentos que será anexado à declaração referida no n.º 3 do artigo 3.º

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 15 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *Abílio Gaspar Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Interiores.

